EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.443 - RJ (2016/0309381-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	DAUDT, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ050932
		OSCAR SANT ANNA DE FREITAS E CASTRO - RJ032641
		RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANÇA - RJ121320
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S) - SP199695

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por DAUDT, CASTRO E GALLOTTI OLINTO ADVOGADOS, em 15/03/2019, por meio dos quais se impugna decisão, de minha lavra, que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial, "de modo a determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento da ação rescisória, com o expresso enfrentamento da questão concernente à ocorrência, ou não, de efetiva ponderação, no decisum rescindendo, acerca de todos os critérios legais, previstos nas alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC/73, para o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência" (fl. 1.604e).

Nas razões dos Embargos de Declaração, os ora embargantes sustentam, em síntese, o seguinte:

> "(...) a r. decisão monocrática ora embargada apenas apreciou um dos fundamentos constantes no Recurso Especial interposto pela ora Embargante, qual seja, sobre o cabimento ou não de rediscussão do valor dos honorários sucumbenciais fixados na ação originária por meio de Ação Rescisória, tendo sido omissa, neste momento, em relação a outras duas questões prejudiciais de mérito, de igual relevância, ou que até precederia, a que foi objeto de análise, isto é, i) Preclusão e consequente falta de interesse de agir/processual; e ii) Incompetência absoluta do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento da Ação Rescisória em questão.
> Como se observa, o fundamento apreciado pela decisão embargada trata de uma prejudicial do mérito, que poderá ocasionar a extinção da Rescisória, motivo pelo qual a Eminente Ministra Relatora entendeu por dar parcial provimento ao Recurso Especial, para que haja rejulgamento da Rescisória pelo Tribunal de Origem.
> Ocorre que Exa., 'data venia', como já acima afirmado, há outros dois fundamentos que não foram apreciados pela Exma. Ministra Relatora que poderão, de igual forma, fazerem com que seja extinta a Rescisória, e nem haja a necessidade de um novo julgamento pelo Tribunal de origem, que são: i) Preclusão e consequente falta de

interesse de agir/processual; e ii) Incompetência absoluta do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento da Ação Rescisória.

Por esta razão que estão sendo opostos os presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso II, e artigo 498, § 1º, inciso IV, do NCPC, inclusive para que sejam aplicados os princípios da economia processual e celeridade.

3.A – DA OMISSÃO QUANTO À PRECLUSÃO:

Quanto ao item 'i' acima, como já mencionado anteriormente, pretendeu a União, na verdade, utilizar a Ação Rescisória em questão como um mero recurso ajuizado quase dois anos após o trânsito em julgado do acórdão atacado, para corrigir um grave erro processual seu, pois na ação principal interpôs Recurso Especial sem antes prequestionar, por meio de embargos declaratórios, a matéria recorrido, o que ocasionou a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do REsp n.º 1.043.546, que não conheceu o recurso por incidência da súmula 282 do STF.

Chegado a este ponto, extremamente relevante realçar que o manejo da ação rescisória se presta para corrigir erro do Poder Judiciário, e não das partes.

Enfim, a demanda rescisória questiona matéria PRECLUSA (artigos 261, 183, 471 e 473 do Código de Processo Civil), eis que não foi interposto recurso de maneira adequada pela parte (Procuradoria), que questionou a verba honorária até o E. STJ, além de também não ter a União impugnado o valor da causa no momento processual oportuno, nem foram opostos Embargos à Execução pela Fazenda Pública em face dos honorários executados pela ora Embargante, tendo havido, inclusive, expressa concordância da própria Fazenda Nacional nos autos da Ação originária.

Ora Exa., resta cristalino que a Procuradoria usou a Ação Rescisória em questão como substituto ao recurso de Embargos de Declaração que deveriam ter sido opostos, sendo tal demanda incabível, repita-se, para tal fim, pois é uma ação excepcionalíssima, a qual somente seria cabível se esse erro grave de fato fosse cometido pelos julgadores, e não por uma das partes do processo.

Embora o julgamento da, 'concessa venia', omissão sobre a prejudicial acima seja suficiente para, por si só, decretar a extinção da ação rescisória, não pode a ora Embargante deixar de mencionar outra prejudicial não analisada.

3.B – DA OMISSÃO QUANTO À INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO TRF2:

No tocante ao segundo ponto acima (item 'ii'), verifica-se da análise dos autos da Ação Originária que o v. acórdão que se pretende rescindir (TRF da 2ª Região) não foi o que transitou em julgado. A decisão que transitou em julgado, na verdade, foi proferida por este

> E. STJ em sede de recurso especial.
> Isto porque, como já relatado acima, o Recurso Especial interposto pela ora Recorrida (União Federal), nos autos da Ação originária, foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e, por esta razão, encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça. Já no E. STJ, o referido Recurso Especial, autuado sob o n.º 1.043.546-RJ, não foi conhecido por aquela Egrégia Corte, que entendeu não estar devidamente prequestionada a matéria, e, por conseguinte, manteve integralmente o Acórdão recorrido que, por sua vez, preservou in totum a sentença de mérito.
> De acordo com o enunciado de Súmula 249/STF, que pode ser utilizado por analogia ao presente caso, mesmo que seja não conhecido o Recurso Especial, ainda assim o acórdão recorrido é substituído/complementado pela nova decisão, neste caso pela do STJ, sendo incompetente absolutamente o E. TRF da 2ª Região.
> Apenas por qualquer um desses dois fundamentos, que não foram apreciados pela decisão monocrática embargada, deve ser provido integralmente o Recurso Especial interposto pela Embargante, devendo então ser acolhidos os Embargos de Declaração, para sanar a omissão e, então, atribuídos efeitos modificativos, para reformar o v. Acórdão recorrido, no sentido de ser a ação rescisória extinta" (fls. 1.610/1.612e).

Requer, pois, "SEJAM PROVIDOS OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sanando os vícios acima apontados e, consequentemente, sejam atribuídos efeitos modificativos, para que seja reconsiderada a aludida decisão, para que seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL, reformando o v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no sentido de julgar extinta e/ou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela União, manter a sentença transitada em julgado na ação originária" (fl. 1.612e).

Contraminuta às fls. 1.618/1622e.

Os Embargos de Declaração merecem prosperar, em parte.

Há, de fato, omissão, na decisão agravada.

A alegação de que, por ter havido julgamento do Recurso Especial, a competência para o processamento e apreciação da Ação Rescisória seria não do Tribunal Regional Federal, mas deste STJ, não foi, de fato, analisada, no **decisum** embargado.

Cabível, portanto, o saneamento da decisão.

Impossível conhecer da matéria.

Dessarte, o fundamento do acórdão recorrido, ao rejeitar essa objeção processual, foi de que o "enunciado da súmula 249 do Eg. STF (...) somente é aplicável nos casos em que o Tribunal Superior 'tiver apreciado a questão federal controvertida'"

(fld. 1.033/1.034e).

Como não houve, no Recurso Especial, impugnação específica a esse fundamento do julgado, tem-se que o recurso, no ponto, é inepto, devendo ser aplicada, por analogia, a Súmula 283/STF.

Finalmente, em relação à alegação de ocorrência de preclusão temporal e falta de interesse de agir, a matéria, igualmente, não pode ser enfrentada, nesta via processual, dada sua evidente falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para acrescer o não conhecimento do Recurso Especial, interposto pelos ora embargantes, em relação aos pontos acima referidos, mantida, no mais, a decisão embargada.

I.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora